



PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 2000000526_SA_16DI

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Disposições gerais

ARTIGO 1.º - Objeto do Contrato

ARTIGO 2.º - Contrato

ARTIGO 3.º - Articulação com a Universidade de Lisboa

ARTIGO 4.º - Prazo Vigência do Contrato

CAPÍTULO II - Obrigações das partes

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

ARTIGO 5.º - Obrigações do Adjudicatário

ARTIGO 6.º - Conformidade e Operacionalidade dos Bens

ARTIGO 7.º - Entrega dos Bens

ARTIGO 8.º - Dever de sigilo e confidencialidade

ARTIGO 9.º - Garantia dos Bens

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

ARTIGO 10.º - Preço base

ARTIGO 11.º - Condições de pagamento

ARTIGO 12.º - Obrigações da entidade adjudicante

SECÇÃO III - Acompanhamento e fiscalização da execução do contrato

ARTIGO 13.º - Gestor do Contrato

CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 14.º - Modificação objetiva do contrato

ARTIGO 15.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do fornecedor

ARTIGO 16.º - Sanções Contratuais

ARTIGO 17.º - Força maior

ARTIGO 18.º - Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

ARTIGO 19.º - Resolução do contrato por parte do adjudicatário

ARTIGO 20.º - Execução da caução

CAPÍTULO IV - Disposições finais

ARTIGO 21.º - Deveres de informação

ARTIGO 22.º - Comunicações

ARTIGO 23.º - Foro competente

ARTIGO 24.º - Direito aplicável e natureza do contrato

ARTIGO 25.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas

ARTIGO 26.º - Especificações Técnicas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objeto do Contrato

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de Hardware para o aumento de espaço da storage do ambiente de produção e de armazenamento dos servidores da Universidade de Lisboa, nos termos indicados nos números seguintes e melhor definidos nas especificações técnicas em anexo ao caderno de encargos.

ARTIGO 2.º

Contrato

1. O contrato irá integrar os seguintes elementos:

- a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
- b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) o presente caderno de encargos e os seus anexos;
- d) a proposta;
- e) os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
- f) o clausulado contratual.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integrarão o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pela entidade adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 do presente artigo.

4. No âmbito do contrato a celebrar o adjudicatário deve assegurar que os bens a entregar cumprem com o disposto na Diretiva 2011/65/UE, a qual foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2016, de 24 de junho, bem como na Diretiva 2002/96/CE (REEE), de acordo com a reformulação operada pela Diretiva 2012/19/UE, a qual foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, fornecendo os bens em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, dentro dos prazos definidos no presente caderno de encargos e conforme as condições estipuladas nas especificações técnicas, bem como nos demais documentos contratuais.

ARTIGO 3.º

Articulação com a Universidade de Lisboa

1. Sem prejuízo do adjudicatário ser responsável pelo objeto do contrato, a sua atividade desenvolver-se-á de forma articulada com o Núcleo de Compras, a quem compete a receção dos bens, e o gestor do contrato, a quem compete acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos do artigo 290º-A.
2. As relações do adjudicatário com a entidade adjudicante deverão decorrer durante o horário de trabalho praticado pela entidade adjudicante.
3. As entregas deverão ser comunicadas para o email geral.aca@reitoria.ulisboa.pt, com a antecedência mínima de 3 dias úteis.
4. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações do Reitoria da Universidade de Lisboa Alameda da Universidade - Cidade Universitária 1649-004 Lisboa.
5. O bens a entregar devem ser acompanhados de guia de remessa com o detalhe exigido na lei em vigor, a entregar no ato da entrega.
6. A participação dos colaboradores da entidade adjudicante, em nada diminui a responsabilidade do adjudicatário, como único responsável pelo objeto do contrato.

ARTIGO 4.º

Prazo Vigência do Contrato

1. Sem prejuízo da manutenção das obrigações acessórias que perdurem para além do seu termo, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens a adquirir e da garantia dos mesmos, o contrato a celebrar inicia-se no dia útil seguinte à data da sua assinatura e mantém-se em vigor até à data de aceitação da totalidade dos bens, pela entidade adjudicante, em conformidade com os termos e condições estipulados no presente caderno de encargos, bem como em conformidade com o disposto na lei.
2. O fornecimento dos bens objeto do procedimento deverá ocorrer no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias após o envio da Nota de Encomenda.
3. O prazo para envio da Nota de Encomenda é fixado em 10 dias úteis após a data de início do contrato.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

ARTIGO 5.º

Obrigações do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, constituem obrigações principais do adjudicatário:

1. Fornecer o hardware para o aumento de espaço da storage do ambiente de produção e armazenamento dos servidores da Universidade de Lisboa em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, dentro dos prazos definidos no presente caderno de encargos e conforme as condições estipuladas;

2. Assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais e ambientais exigidos para os bens a fornecer, tal como previstos no presente caderno de encargos, nomeadamente as especificações técnicas constantes no Anexo A ao presente caderno de encargos, e na legislação aplicável;
3. Garantir a entrega dos bens no local definido no presente caderno de encargos;
4. Garantir que os bens fornecidos cumprem o disposto Diretiva 2011/65/UE, a qual foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2016, de 24 de junho, bem como na Diretiva 2002/96/CE (REEE), de acordo com a reformulação operada pela Diretiva 2012/19/UE, a qual foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro;
5. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
6. Não alterar as condições do fornecimento dos bens;
7. Prestar de forma correta e fidedignas as informações referentes às condições em que são fornecidos os equipamentos, bem como conceder todos os esclarecimentos solicitados pela entidade adjudicante;
8. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato relacionado com a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial e outras, com relevância para o fornecimento dos bens.

ARTIGO 6.º

Conformidade e Operacionalidade dos Bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar os bens à entidade adjudicante, em conformidade com as características dos bens e com os termos estabelecidos, nas especificações técnicas previstas no presente caderno de encargos.
2. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.
3. O risco nas fases de acondicionamento, transporte, embalagem, carga e descarga da entrega, é da exclusiva responsabilidade do adjudicatário, devendo este garantir que os bens são entregues nas instalações da entidade adjudicante em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua utilização.
4. O adjudicatário é responsável pela fase de formação inicial aos utilizadores, quando aplicável.

ARTIGO 7.º

Entrega dos Bens

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir o prazo de vigência do contrato indicado no artigo 4º.
2. O adjudicatário obriga-se a entregar todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização e funcionamento, sendo responsável pela formação inicial dos utilizadores e/ou colaboradores da entidade adjudicante, quando aplicável.
3. Da obrigação a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
4. Até ao prazo de 15 dias a contar da entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante procede à respetiva avaliação, com vista a verificar se os bens entregues reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
5. No caso da entidade adjudicante verificar a não conformidade dos bens entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve informar o adjudicatário, por escrito, no prazo de 15 dias.

6. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário fica obrigado à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data do envio da nota de encomenda até à finalização da entrega do bem de acordo com as condições exigidas.
7. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição do bem que tenham sido objecto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
8. A rejeição do bem disponibilizado nos termos do presente artigo não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização.
9. A rejeição do bem por parte da entidade adjudicante pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.
10. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento do bem em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade inferior, suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada, ficando o adjudicatário obrigado à sua imediata reposição ou substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data do envio da nota de encomenda até à finalização da entrega dos bens de acordo com as condições exigidas.
11. Caso a análise a que se referem os números anteriores comprove a conformidade dos bens entregues pelo adjudicatário com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, deve ser comunicado ao adjudicatário a respetiva aceitação pela entidade adjudicante.

ARTIGO 8.º

Dever de sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que venha a ter conhecimento.
2. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
3. O adjudicatário obriga-se a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).

ARTIGO 9.º

Garantia dos Bens

1. O adjudicatário deve garantir os bens fornecidos, contra quaisquer deficiências ou desconformidades com as exigências legais e com as características e especificações técnicas, nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP) e demais legislação que disciplina os aspetos relativos à aquisição de bens móveis.
2. O prazo de vigência da garantia, pelo período de 2 anos, conta-se a partir da data de aceitação definitiva dos bens pela entidade adjudicante.
3. Durante o prazo de garantia, a prestação do serviço de assistência técnica será realizado nas instalações da entidade adjudicante.
4. Durante o prazo de garantia o adjudicatário deverá dispor de serviço de apoio técnico permanente, ao qual se possa comunicar todas as incidências e dúvidas técnicas surgidas com os bens fornecidos, disponibilizando para o efeito, o nome, contacto telefónico e endereço eletrónico, do técnico a contactar durante o prazo de garantia do bem fornecido;
5. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;

- b) O transporte do bem ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - c) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - e) O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra;
 - h) A intervenção a ocorrer até 3 dias úteis seguintes à comunicação da ocorrência e nas instalações da entidade adjudicante;
6. O fornecedor deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes que integram os bens objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens prevista no Classificador complementar 2 - Cadastro e vidas úteis dos ativos fixos tangíveis, intangíveis e propriedades de investimento, do Decreto-Lei 192/2015 de 11 de setembro.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

ARTIGO 10.º

Preço base

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deverá pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a 115.000,00 euros (cento e quinze mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Os preços constantes na proposta adjudicada vigorarão sem atualização/revisão, durante o período de vigência do contrato.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, sendo por conta e risco do adjudicatário:
 - a) Despesas com deslocações de recursos, estadias e despesas de alimentação;
 - b) Encargos com telecomunicações;
 - c) Seguros;
 - d) Despesas com transporte e embalagem dos bens, bem como a carga e descarga dos bens.
 - e) Formação inicial aos utilizadores, quando necessária;
 - f) Despesa com instalação e montagem dos bens, quando necessária.
4. O preço base foi definido considerando o preço terabyte da tecnologia HDD (Hard Disk Drive) e terabyte da tecnologia SSD (Solid-State Drive) em contratações anteriores realizadas pela Universidade de Lisboa. Através do procedimento P36DI2016 foram adquiridos 60TB SSD ao valor de 92.300,00 Euros, ou seja, 1.538,00 Euros por TB SSD. Através do procedimento 12DI2017 foram adquiridos 200TB ao valor de 29.000,00 Euros, ou seja, 145,00 Euros por TB. Pretendem-se adquirir 400 TB HDD e 75 TB SSD, o que a preços constantes, ceteris paribus, perfaz o valor de 58.000,00 Euros e 115.350,00 Euros, respetivamente. Considerando o decurso do tempo, à data atual, espera-se uma redução dos preços da tecnologia de cerca de 35%. Fixa-se o preço base em 115.000,00 Euros.

ARTIGO 11.º

Condições de pagamento

1. A entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o valor constante da fatura única enviada.
2. O pagamento será efetuado pela entidade adjudicante, após a entrega, instalação, configuração e aceitação de todos os bens adjudicados.
3. A faturação deverá ser enviada ao cuidado do Gestor de Contrato em suporte físico, após a entrega dos bens, devendo ser acompanhada de nota discriminativa dos bens entregues, contendo sempre a indicação do número do contrato indicado, o número da Nota de Encomenda e o respetivo número de compromisso.
4. Em caso de discordância, por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. A quantia a pagar pela entidade adjudicante deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção da fatura, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
6. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
7. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratuais e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.
8. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

ARTIGO 12.º

Obrigações da entidade adjudicante

Decorre para a entidade adjudicante as seguintes obrigações:

1. Após a data de início do contrato, a entidade adjudicante obriga-se a emitir e a enviar a nota de encomenda correspondente ao valor adjudicado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
2. Notificar o adjudicatário no prazo de 15 (quinze) dias sobre qualquer rejeição dos bens entregues.
3. Assegurar que, entre a entrega e a receção dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante obriga-se a cooperar com o adjudicatário para que sejam criadas as condições de segurança dos bens que o adjudicatário considerar necessárias.

SECÇÃO III

Acompanhamento e fiscalização da execução do contrato

ARTIGO 13.º

Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.

2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente para a decisão de contratar, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
3. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 14.º

Modificação objetiva do contrato

Ao contrato podem ocorrer as modificações objetivas previstas no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos desde que sejam autorizadas pela entidade adjudicante.

ARTIGO 15.º

Subcontratação e cessão da posição contratual do fornecedor

1. O adjudicatário não pode subcontratar ou ceder a sua posição contratual, nem transmitir quaisquer direitos ou obrigações, seja a que título for, sem a prévia autorização prestada por escrito pela entidade adjudicante, aplicando-se o regime constante no art. 316º e seguintes do CCP.
2. No caso cessão da posição contratual, para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente classificado pela ordem sequencial do presente procedimento pré-contratual, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
4. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da entidade adjudicante, sendo eficaz a partir da data a indicar pela entidade adjudicante.
5. No caso de subcontratação, para efeitos de autorização a que se refere o número 1, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 3 do artigo 318.º do CCP.
6. A entidade adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 dias a contar da respetiva notificação, considerando-se rejeitada caso a entidade adjudicante não efetue nenhuma comunicação ao adjudicatário dentro do referido prazo.

ARTIGO 16.º

Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Se os prazos de entrega, acrescidos de eventuais prorrogações resultantes de atrasos imputáveis à entidade adjudicante ou a força maior, forem ultrapassados, o adjudicatário ficará sujeito à penalidade diária de 1% sobre o valor global da encomenda até à entrega total efetiva ou à rescisão do contrato;
 - b) Sempre que um bem for rejeitado por não cumprir os requisitos previstos no caderno de encargos será aplicada uma penalidade correspondente a 20% do valor desse bem.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.
 3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
 4. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que a entidade adjudicante possa exigir uma indemnização pelo dano excedente.
 5. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
 6. A aplicação das sanções previstas no presente artigo serão objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

ARTIGO 17.º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à entidade adjudicante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a entidade adjudicante a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo a entidade adjudicante direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 18.º

Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente o atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato ser superior a um terço do prazo máximo previsto.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela entidade adjudicante.

ARTIGO 19.º

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento especificada na fatura ou a partir da data da receção do bem, ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção da declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

ARTIGO 20.º

Execução da caução

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do CCP, para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato, é exigido ao adjudicatário a prestação à entidade adjudicante de uma caução correspondente a 5% (cinco por cento) do preço contratual global estimado.
2. A caução permanecerá válida até cessarem todas as obrigações do adjudicatário decorrentes do contrato, sendo libertada pela entidade adjudicante no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aceitação da totalidade dos bens, conforme referido e da extinção de todos os efeitos jurídicos do contrato, salvo se houver lugar à sua execução parcial ou total.
3. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa de procedimento, pode ser executada pela entidade adjudicante sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
4. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
5. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.
6. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 dias após o termo do prazo das obrigações de correção de defeitos pelo adjudicatário, designadamente as obrigações de garantia.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 21.º **Deveres de informação**

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 22.º **Comunicações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

ARTIGO 23.º **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 24.º **Direito aplicável e natureza do contrato**

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 25.º **Contagem dos prazos**

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

CAPÍTULO V

Cláusulas Técnicas

ARTIGO 26.º

Especificações Técnicas

As especificações técnicas são as constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos.